

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO :**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 007/2018 -TJAM

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de som e acessórios para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste edital.

RECURSO CONTRA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

BOHRER EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO EIRELI – ME
RUA 438, N. 401, MORRETES, ITAPEMA – SC, CEP: 88220-000
TEL/FAX: 47-33639457
CNPJ: 22.172.252/0001-30
e-mail: licitabss@gmail.com
Representante legal: André Luis Bohrer
CPF: 098.234.629-84
RG: 5.922.348 SSP-SC

DOS FATOS:

Após instaurado e aberto o processo licitatório com dados em epígrafe, a empresa manifestante dessa peça recursal – BOHRER EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, participou dos grupos 02, 03 e 04. Após as fases normais do pregão, sagrou-se vencedora dos mesmos. Na fase da análise técnica dos materiais ofertados, foi desclassificada após diligência feita pela comissão de licitação nos grupos 03 e 04, restando apenas como arrematante do grupo 02. Diante do exposto, assegurando o seu direito, e também em caráter tempestivo, a empresa apresenta suas contestações e razões para que sejam analisadas e julgadas dentro dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da isonomia.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

A lei 8.666/93 em seu Art. 14 prevê.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (grifo nosso)

Diante do artigo exposto, sabe-se certamente que o termo referencial, que contém a adequada caracterização de um objeto é salutar para um bom processo licitatório, que visa a competitividade entre os participantes. Entretanto, julgar em estrita conformidade com aquilo que exige um termo referencial, além de preservar os direitos de todos os participantes presentes em um processo licitatório, garante também que o princípio da legalidade seja preservado.

Além do que, tais especificações norteiam e servem principalmente para garantir a qualidade técnica dos produtos. Portanto, julgá-las sem o devido cuidado cria-se transtornos para os participantes, para a equipe de comissão de licitação e para todos os envolvidos diretamente e indiretamente ao processo licitatório.

Acontece que o fato ora analisado trata-se de um julgamento sem critério e que está a gerar danos para esta empresa que diligentemente ofertou equipamentos que estão em total acordo com o exigido no termo referencial.

Faz-se saber ainda, que ao fazer o download do edital via sistema COMPRASNET, o arquivo zipado contém dois arquivos: o edital e a relação de itens, que é gerada a partir do cadastramento da licitação no sistema de compras pelo órgão.

O arquivo "RelacaoItens92586605000072018000", disponibilizado juntamente ao edital, não se pode servir como critério de julgamento. Entende-se que não se compõe como anexo do edital. Serve apenas como informativo sistêmico. Todos os processos licitatórios emitidos pelo sistema COMPRASNET disponibilizam arquivos desta tipificação.

Apesar de conter especificações, elas não são as especificações contidas no termo referencial. Muitas delas são evasivas e servem apenas para meras formalidades, como o caso do item 16, por exemplo, que possui em sua descrição detalhada da seguinte maneira: "FONE OUVIDO, NOME FONE DE TODOS OS TIPOS", enquanto as especificações contidas dentro do termo de referência que compõe-se como parte integral no edital, encontra-se da seguinte maneira: "Fone de ouvido Características mínimas: semiprofissional com PLUG P10. Garantia mínima: 03 (três) meses."

Diante dessas divergências, sabe-se que nunca se considera para julgamento a relação de itens, mas estritamente o termo referencial, que legalmente deve conter a adequada caracterização do objeto, que também é parte legítima e integral do edital.

DA DEFESA G3:

ITEM 017 – Foi argumento pela equipe técnica que o microfone não tem base. Entretanto, tal exigência sequer faz parte do termo de referência. Além do que, microfones deste segmento podem ser vendidos com ou sem base, como é o caso do ofertado pela empresa. Ademais, não se pode fazer uma exigência que não está no termo de referência.

ITEM 018 – Foi argumentado que o microfone não alcança 50 metros como exigido. Entretanto, de acordo com o manual do produto, o equipamento alcança até 60 metros.

ITEM 019 – Foi argumentado que é um microfone de lapela, entretanto, não especifica o tipo de microfone no termo de referência. Neste caso, a desclassificação também não está correta, pois, julgando pelo valor baixo de referência, e a extensa faixa de frequência, entendeu-se por parte do setor técnica da empresa que o microfone seria de lapela.

DO PEDIDO:

Neste caso, a desclassificação da empresa para o grupo 03 é um enorme equívoco e deve ser revisto por esta equipe de apoio, pois todos os equipamentos ofertados estão claramente dentro das especificações exigidas, se encaixando perfeitamente ao solicitado no termo referencial.

Portanto, que reclassifiquem a empresa BOHRER dentro do presente certame.

Itapema, 16 de fevereiro de 2018.

ANDRÉ LUIS BOHRER
CPF: 098.234.629-84
RG: 5.922.348 SSP-SC

Voltar